

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~~~Resolução da Assembleia da República n.º 144/2013~~

~~Recomenda ao Governo que, em articulação com a academia, promova um estudo que aborde as vantagens e desvantagens da fragmentação hidráulica em Portugal, e que promova estrita regulamentação de avaliação e salvaguarda dos respetivos impactos ambientais e sobre as populações.~~

~~A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em articulação com a academia, promova um estudo que aborde as vantagens e desvantagens da fragmentação hidráulica em Portugal, e que promova estrita regulamentação de avaliação e salvaguarda dos respetivos impactos ambientais e sobre as populações.~~

~~Aprovada em 11 de outubro de 2013.~~

~~A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.~~

~~Resolução da Assembleia da República n.º 145/2013~~

~~Recomenda ao Governo a adoção de medidas de natureza regulatória, na gestão dos resíduos perigosos em Portugal, com vista a uma maior eficiência neste sector~~

~~A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:~~

~~1— Tome as medidas que julgue necessárias, uma das quais o reforço da fiscalização da atividade dos operadores de gestão de resíduos perigosos em Portugal, por forma a assegurar as boas práticas concorrenciais neste sector, corrigindo eventuais externalidades ambientais que possam estar a distorcer as regras de mercado.~~

~~2— Assegure que são implementadas as recomendações e as propostas de atuação do relatório final do Plano de Ação de Controlo de Resíduos Perigosos.~~

~~3— Proceda à regulamentação do regime jurídico dos solos contaminados, resolvendo um problema de vazio legal e ambiental que se vem arrastando ao longo do tempo.~~

~~Aprovada em 11 de outubro de 2013.~~

~~A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.~~

~~PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS~~

~~Secretaria Geral~~

~~Declaração de Retificação n.º 43/2013~~

~~Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 284/2013, de 26 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 30 de agosto de 2013, saiu com a seguinte~~

~~inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:~~

~~No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 21.º da Portaria n.º 419 A/2009, de 17 de abril, onde se lê:~~

~~«Artigo 21.º~~

~~{...}~~

~~1— O pagamento das custas e o pagamento antecipado de encargos, multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades é efetuado mediante a emissão de guia acompanhada do DUC, para além dos demais casos previstos na presente portaria, quando caiba à secretaria notificar a parte para o pagamento da taxa de justiça.~~

~~2— [...]~~

~~3— [...]~~

~~deve ler-se:~~

~~«Artigo 21.º~~

~~{...}~~

~~1— O pagamento das custas e o pagamento antecipado de encargos, multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades é efetuado mediante a emissão de guia acompanhada do DUC, para além dos demais casos previstos na presente portaria, quando caiba à secretaria notificar a parte para o pagamento da taxa de justiça.~~

~~2— [...]~~

~~3— [...]~~

~~4— [...]~~

~~Secretaria Geral, 22 de outubro de 2013. A Secretária Geral Adjunta, Catarina Maria Romão Gonçalves.~~

Declaração de Retificação n.º 44/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1— Na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê:

«i) Notificações por transmissão eletrónica de dados, nos termos do artigo 248.º, do artigo 252.º e do artigo 255.º-A do Código de Processo Civil;»

deve ler-se:

«i) Notificações por transmissão eletrónica de dados, nos termos do artigo 248.º, do artigo 252.º e do artigo 255.º do Código de Processo Civil;»

2— No n.º 1 do artigo 25.º, onde se lê:

«1— As notificações por transmissão eletrónica de dados são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mi.pt>»

deve ler-se:

«1 —As notificações por transmissão eletrónica de dados são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>.»

3—No n.º 1 do artigo 33.º, onde se lê:

«1 —Quando for recebida no tribunal de execução das penas comunicação de aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, nos termos do artigo 25.º-D, é

distribuído e atuado o processo único de recluso, se ainda não existir.»

deve ler-se:

«1 —Quando for recebida no tribunal de execução das penas comunicação de aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, nos termos do artigo 35.º, é distribuído e atuado o processo único de recluso, se ainda não existir.»

Secretaria-Geral, 22 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.